

 TJDFT	<p>Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00</p>
--	--

Processo nº: 0702934-43.2018.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: PERBONI & PERBONI LTDA

RÉU: AGIL - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

PERBONI & PERBONI LTDA requereu perante este juízo a falência de **AGIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**.

Para tanto, a parte autora alegou que é credora da requerida no importe de R\$ 8.485,58 (oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); que o crédito deriva da ação de monitoria de n. 2015.01.1.018292-22, que tramitou na 16ª Vara Cível de Brasília; e que a requerida não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer a sua falência, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

A petição inicial, instruída com a certidão de crédito de ID. 13586468, foi recebida pela decisão de ID. 14361643.

Citada (ID. 24111315), a ré não apresentou defesa, conforme certidão de ID. 25560493.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido para decretar a falência da parte ré – ID. 28254895.

A decisão de ID. 37381441 determinou a realização de caução.

Tendo em vista a inércia da parte autora, o feito foi extinto sem análise do mérito, conforme sentença de ID.



38761008.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça cassou a sentença e determinou a realização da caução no importe de 2% sobre o valor do débito (ID. 54912011).

Caução prestada no ID. 61685940.

A decisão de ID. 62487146, de forma errônea, determinou a citação da parte ré.

Expedido o mandado, ele não foi cumprido (ID. 68950379).

A parte autora pugnou pelo chamamento do feito a ordem, tendo em vista que a citação já tinha sido realizada (ID. 69773710).

É o relatório do essencial. DECIDO.

As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Além disso, razão assiste à parte autora, a citação da parte ré já havia sido realizada antes da sentença cassada pela segunda instância.

Assim, a questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, e há, também, revelia, razão pela qual, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

O pedido é procedente.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R\$ 6.226,05 (seis mil duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), valor em 09/08/2016, e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.



Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial, especialmente as certidões de crédito de ID. 13586468, a qual é suficiente para identificar a origem, a composição e o valor do crédito.

Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, especialmente diante da sua revelia, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, **decreto a falência de AGIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, sociedade limitada, estabelecida no Trecho 10, LT. 05, PAV. B, Box 09, SIA, Guará, CEP 71200-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.182.322/0001-88**, dedicada a comércio varejista de hortifrutigranjeiros, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 14231047.

Os sócios administradores são AMANCIO SANTOS DA SILVA (CPF 429.142.641-00) e GILSON DE JESUS DOURADO (CPF 305.401.001-53).

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/02/2018, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administrador Judicial o Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF n.º 12.163, com endereço no SIG Quadra 01, Edifício Barão do Rio Branco, Sala 28, e-mail: migueloliveira@migueloliveira.adv.br, telefones (61) 3328 5830 e 99981 4474, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).



Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Oficie-se, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e **de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.**

Oficie-se à Receita Federal para fazer constar no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas MASSA FALIDA DE AGIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

Intime-se o sócio administrador para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; bem como para (ii) comparecer em Juízo para prestar informações essenciais sobre a empresa (artigo 104, I, da Lei 11.101/05), em data e hora previamente determinadas, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

Ele deverá ser advertido de que poderá se recusar a prestar quaisquer informações, já que elas podem ser contra ele utilizadas na esfera criminal.

Trata-se de ato unilateralmente praticado pelo falido frente ao escrivão, não havendo a necessidade de ser presidido pelo Juiz, nem sendo garantida a participação do administrador judicial ou de terceiros com a formulação de perguntas.



Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

